



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002378/2005-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.836 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Ligia de Vasconcelos Cavalcanti - Espólio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

FALTA DE INTERESSE. RECURSO DESNECESSÁRIO.

Inexiste interesse quando o resultado pretendido com o recurso voluntário já foi alcançado na decisão de primeira instância, mesmo que os argumentos suscitados não tenham sido inteiramente acatados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a pessoa física em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral, decorrentes de aposentadoria ou pensão e omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Em 2.5.2005, foi apresentada Impugnação (fls. 1 e 2), na qual a interessada sustenta que, em 2003, um contabilista despreparado retificou indevidamente sua Declaração Anual de Ajuste do exercício 2002, que havia sido feita corretamente e na qual havia sido apurado IRPF a pagar no valor de R\$ 2.778,38, já devidamente recolhido. Salienta, todavia, que o revisor da Declaração retificadora não observou que o IRPF devido já foi pago, conforme DARF anexos. Requer seja (i) anulada a Declaração Retificadora, mantida a retificada; e (ii) cancelado o Auto de Infração.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 11-24.482, de 14 de novembro de 2008, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

O pagamento espontâneo do imposto exclui a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 72 a 74, em nome do espólio da contribuinte, Luiz Guimarães de Melo interpôs, recurso voluntário, no qual, pedindo a reforma da decisão **a quo**, reitera as razões de impugnação. Mais uma vez, requer seja tornada sem efeito a declaração retificadora do exercício 2002, considere-se o recolhimento do Imposto de Renda devido no valor de R\$ 2.778,38 e seja cancelado o Auto de Infração

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

A Sra. Maria Lúcia de Vasconcelos Cavalcanti veio a falecer em 8 de abril de 2006, conforme comprova Certidão de Óbito anexada às fls. 86 dos autos. Em 23 de janeiro de 2007, o Juiz de Direito Substituto da 21.^a Vara Cível/Sucessões de Maceió (AL) nomeou inventariante dos bens deixados o Sr. Luiz Guimarães de Melo (que neste processo representa o espólio), conforme Despacho às fls. 93 dos autos, tendo sido firmado Termo de Compromisso, vide fls. 94.

Na sua declaração de ajuste original, às fls. 25 e 26, a interessada informou rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 104.175,02, resultado da soma de R\$ 73.442,76, recebidos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Estaduais de Alagoas e R\$ 30.732,26, recebidos do Tribunal Regional Eleitoral. Todavia, essa declaração foi retificada

(fls. 29 e 30) e, na declaração retificadora, apesar de terem sido mantidos os mesmos rendimentos auferidos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Estaduais de Alagoas, aqueles recebidos do Tribunal Regional Eleitoral foram reduzidos para R\$ 12.852,96. Os rendimentos isentos e não tributáveis, que eram de R\$ 10.800,00 na declaração retificada, foram alterados para R\$ 28.679,30 na retificadora.

Em procedimento de revisão da Declaração Anual de Ajuste da contribuinte, a Fiscalização fez o lançamento de imposto suplementar, tendo em vista a omissão de rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos do Tribunal Regional Eleitoral, no montante de R\$ 4.012,10 e a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 12.967,20.

No Acerto de Declaração (fls. 32), o valor dos rendimentos tributáveis foi alterado para R\$ 103.275,02; os rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 15.712,10. O imposto suplementar apurado no procedimento de fiscalização corresponde a R\$ 2.530,88.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a defendente sustenta ter havido retificação indevida de sua Declaração Anual de Ajuste do exercício 2002, na qual havia sido apurado IRPF a pagar no valor de R\$ 2.778,38, já devidamente recolhido.

Examinando a defesa, nas duas instâncias administrativas, verifica-se que, tanto em sua impugnação quanto em sede de recurso voluntário, a contribuinte admite ter havido uma retificação indevida de sua Declaração de Ajuste do exercício 2002, na qual foi alterado tanto o valor dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2001 quanto o montante dos rendimentos isentos e não tributáveis, os quais haviam sido declarados corretamente na declaração retificada.

Sua linha de defesa volta-se para dois pontos: (i) a retificação foi equivocada e (ii) o imposto correspondente já foi pago. Pede, por isso, seja desconsiderada a declaração retificadora e seja compensado o valor integral do imposto já pago.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a multa de ofício de 75% por entender que a defendente já havia pago, espontaneamente, com base na sua declaração original, o valor de R\$ 2.778,38, conforme comprovou por meio dos Darf às fls. 16 a 21, confirmados no sistema Sinal 04 (fls. 65). Manteve, entretanto, o lançamento do imposto, no valor de R\$ 2.530,88.

A interessada, por meio de seu recurso voluntário, pede sejam restabelecidos os efeitos da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, considerando o recolhimento do Imposto de Renda devido no valor de R\$ 2.778,38.

Ocorre que a decisão da DRJ em Recife já atendeu integralmente ao pedido da recorrente, haja vista ter reconhecido a existência de pagamento espontâneo e ter exonerado a multa de ofício. Aquele órgão julgador considerou pago todo o imposto lançado, diante da comprovação, nos sistemas de controle de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos pagamentos já efetuados pela contribuinte.

Além disso, conforme ressaltado pelo relator do voto condutor da decisão da DRJ, não é possível anular a retificadora apresentada pela requerente e restabelecer os efeitos

da declaração original, pois a segunda declaração substituiu a primeira e sobre esta prevaleceu, inclusive para sofrer os efeitos da revisão promovida pela Fiscalização.

Todavia, a primeira instância aponta também que, na declaração retificada, a recorrente havia cometido equívoco em seu próprio prejuízo, assim identificado pelo do relator, às fls. 67:

“A contribuinte, em sua declaração original, ofereceu à tributação R\$ 104.175,02. Neste valor está incluída a parcela isenta de R\$ 900,00 proveniente do 13.º salário pago pelo TRE-AL. No comprovante de rendimentos consta o valor total de R\$ 13.867,20 para a parte isenta. Como na outra fonte pagadora (Ipaseal) já havia sido feita a exclusão do limite máximo da isenção, bastaria somar R\$ 12.967,20 aos R\$ 16.865,06 já consignados como rendimentos tributáveis. Assim, o total de rendimentos correto é o que a Fiscalização apurou, ou seja, R\$ 103.275,02.”

Sendo assim, a decisão de primeira instância administrativa, apesar de não ter restabelecido a declaração original, conforme pedido, decidiu de forma ainda mais favorável à interessada, pois, além de exonerar a multa de lançamento de ofício, reconhecendo a existência de pagamento antecipado, confirmou que o valor dos rendimentos tributáveis apurado pela fiscalização é menor que o inicialmente declarado. Não vejo, destarte, razão para a inconformidade suscitada. O recurso é desnecessário.

Conclusão

Ante todo o exposto, tendo em vista não haver interesse recursal, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora